



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240047-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, é agravado DORIVAL MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Agravado: Dorival Marques

Agravo de Instrumento nº 2240047-61.2024.8.26.0000 - 6ª Vara Cível de Bauru

Voto nº 31.255

Processual. Plano de previdência privada fechado. Demanda revisional do benefício julgada procedente. Decisão agravada que rejeitou pedido de prévia liquidação com perícia atuarial, determinando a liquidação por cálculo aritmético. Insurgência da ré. Posterior reconsideração da decisão, com determinação de liquidação pelo procedimento comum. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 967 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda revisional relativa a contrato de previdência privada complementar, julgada procedente, rejeitou pedido da entidade de previdência de prévia liquidação do julgado, com designação de perícia, considerando o MM. Juiz a possibilidade de liquidação por cálculos aritméticos.

Insurge-se a ré, aduzindo, em síntese, a necessidade de realização de perícia atuarial, conforme decisão preferida em sede de recurso especial, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo ativo (sic) e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos originários. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 30/34)

É o relatório.

É o caso de se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.

Com efeito, conforme noticiado pela própria agravante (fls. 40/41 deste instrumento), verifica-se ter sido proferida decisão sobrestando a intimação para pagamento e determinando a liquidação com designação de perícia atuarial, conforme determinado em sede de recurso especial, reconsiderando-se, dessa forma, a r. decisão agravada.

É o caso portanto de reconhecimento da perda do objeto do agravo nesse particular, restando, ele, prejudicado.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento.

FABIO TABOSA

Relator